



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035688-14.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante INTERCÂMBIO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, é apelado RAPOSO COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1035688-14.2021.8.26.0602

Apelante: Intercâmbio Peças e Serviços Eireli

Apelada: Raposo Comércio de Areia e Pedra Eireli Epp.

Comarca: Sorocaba – 6ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância.: Fernando de Lima Luiz

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATO PEIXOTO

Voto nº 32195

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito – Duplicata – Ação monitória – Sentença de improcedência – Em que pese os documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica (DANFE) apresentados, porque elaborados por procedimento cercado de exigências formais, conferem alguma viabilidade da existência da venda e compra mercantil e/ou prestação de serviços neles discriminadas, no caso em tela, todavia, não restou provada a existência de hígida relação jurídica que lhe desse causa – Uma vez impugnada, pela ré, a existência de hígida relação jurídica entre as partes, era ônus da autora apresentar qualquer elemento de prova que pudesse evidenciar a efetiva venda e compra mercantil e/ou prestação de serviços - Art. 373, I, do CPC - Além da ausência de apresentação do aceite pelo devedor ou canhoto dos documentos fiscais devidamente assinados, tampouco subsiste prova do efetivo envio das referidas DANFE à requerida, nelas nem constando seu e-mail – Descabimento da constituição do título executivo almejado - Sentença mantida - **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 24/10/2024 (fls. 90/93), de relatório adotado, que “julgo[u] improcedentes os pleitos exordiais. Condeno[u] a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa”.

Apelo da autora (fls. 96/99), oportunidade em que alegou que, uma vez demonstrada a efetiva venda e compra de mercadoria e prestação de serviços, o que legitima o saque das duplicatas. No mais, sustentou que, as notas fiscais apresentadas “comprovam os serviços prestados pela empresa apelante, fato que se tornou incontroverso, ainda mais pelo fato de que a empresa apelada não nega a efetiva prestação dos serviços”.

Sem contrarrazões (fls. 105).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 18/11/2024, é tempestiva e preparada (fls. 100/101).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue: “(...) Vieram conclusos. 2. A fundamentação. Uma vez que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), porque a documentação acostada é suficiente ao deslinde da questão, julgo antecipadamente o pedido. 2.1 As preliminares. 2.1.1. A inépcia da inicial. Nos termos do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Ademais, o art. 330, § 1º, do CPC, prevê que se considera inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir (inciso I), o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico (inciso II), da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (inciso III) e contiver pedidos incompatíveis entre si (inciso IV). Na hipótese vertente, a parte autora aduz que não há prova das alegações. A, entretanto, é meritória, e não de inépcia da inicial. Ademais, nenhum dos incisos do art. 330, § 1º, do CPC é aplicável ao caso. Assim, afasta-se a prefacial aventada. 2.2 O mérito. 2.2.1. A ação monitória. Nos termos do

art. 700 do CPC, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”. Destaca-se que a prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente (§ 1º). Ademais, na petição inicial deve conter a importância devida, com memória de cálculo (§ 2º, inciso I), o valor atual da coisa reclamada (§ 2º, inciso II) e/ou o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (§ 2º, inciso III), sendo que o valor da causa deve corresponder a tal importância (§ 3º). Se não atendidas tais determinações, a petição inicial pode ser indeferida desde logo (§4º). Além disso, quanto ao procedimento, cabe salientar que “havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum” (§ 5º), que “é admissível ação monitória em face da Fazenda Pública” (§ 6º) e que “a ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum” (§ 7º). Após o ajuizamento da inicial, a parte demandada pode apresentar embargos à ação monitória (art. 702 do CPC), os quais têm natureza de peça defensiva, e, por tal razão, podem “se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum” (§ 1º). Se a parte ré defender que a quantia pleiteada é superior à devida, deve apresentar o valor que entende correto, com o respectivo cálculo (§ 2º). Se descumprida tal determinação, “os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso” (§ 3º). A oposição dos embargos, que admite reconvenção (vedada a reconvenção à reconvenção) (§ 6º), suspende a decisão do art. 701 do CPC até a sentença (§ 4º). O autor é intimado para responder em 15 (quinze) dias (§ 5º). Se forem parciais, podem ser autuados em apartado e ser constituído o título executivo em relação à parte incontroversa (§ 7º). Se forem rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo com observância do rito referente à execução (§ 8º). Cabe recurso de apelação contra a sentença que acolhe ou

rejeita os embargos (§ 9º). Por fim, é cabível a condenação: [a] do autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa (§ 10); e [b] do réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (§ 11). Na hipótese vertente, a parte autora postula a cobrança dos valores advindos dos documentos de fls. 17-24. Todavia, como aduzido pela parte ré, não há qualquer assinatura ou prova de que os serviços tenham sido contratados e que sejam efetivamente devidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora aduz que a ré não nega a contratação, apenas aduz ser irregulares os documentos. Porém, em manifestação sobre provas, a parte ré especificamente aduz negar “qualquer relação ou prestação de serviços com a requerente” (fl. 81). Assim sendo, para a cobrança seria necessário que os documentos estivessem assinados ou, ao menos, que existissem outras provas da contratação, mas a autora, além de não juntar qualquer outro documento comprobatório, não postulou a produção de outras provas (fl. 79). Assim, de rigor a improcedência dos pleitos exordiais”.

Consoante se vislumbra dos autos, a presente insurgência tem origem em ação monitória, pelo qual restou pleiteada a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 9.931,91, lastreado em documentos fiscais.

Com efeito, nos termos do disposto pelo “caput” do artigo 700, da lei de ritos, para a propositura da ação monitória basta a apresentação de “*prova escrita sem eficácia de título executivo*”.

Ainda que não se olvide que os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica de nº 0004454 e 0004575 (fls. 21 e 24) – que deram azo às duplicatas de fls. 17/20 e 22/23, respectivamente –, por se tratar de documentos elaborados pelo emitente da nota fiscal por procedimento cercado de exigências formais que conferem, em princípio, alguma viabilidade quanto à existência de venda e compra mercantil e/ou prestação de serviços, no caso em tela, todavia, não restou

provada a existência de hígida relação jurídica que lhe desse causa.

Uma vez impugnada, pela ré, inclusive em tréplica, a existência de hígida relação jurídica entre as partes (fls. 80/81), era ônus da autora apresentar qualquer elemento de prova que pudesse evidenciar a efetiva venda e compra mercantil e/ou prestação de serviços (art. 373, I, do CPC).

Além da ausência de apresentação do aceite pelo devedor ou canhoto dos documentos fiscais devidamente assinados, tampouco subsiste prova do efetivo envio das referidas DANFEs à requerida, sequer constando e-mail desta.

E conforme fundamentado pelo Juízo “a quo”, a despeito de devidamente indagada, a autora, ora apelante, manifestou expresso desinteresse na dilação probatória (fls. 79).

Assim sendo, as enfocadas DANFE retratam apenas cumprimento fiscal, não subsidiando a prova exigida à ação monitória no CPC, art.700.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a r. sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (NCPC, art. 85, §11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)